



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.905050/2012-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.781 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de fevereiro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ICATU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação referente à PIS/Pasep (cod 4574) do período de apuração fev/2010 e paga em 19/03/2010, que o contribuinte alega indevido. A DRJ em Fortaleza reconheceu o crédito e homologou a compensação até o limite do crédito disponível.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 08-31.692:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 074904215, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10147.15639.180811.1.3.04-3617.*

*2. O declarante objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com pagamento indevido de PIS/Pasep (cod. 4574), referente a fevereiro de 2010 e efetuado em 19/03/2010. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP (R\$ 74.495,45), já que o pagamento encontra-se integralmente utilizado para quitação do débito fiscal correspondente, declarado pelo contribuinte em DCTF.*

*3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Cientificado da decisão em 21/01/2014 (fl 53), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/02/2014 (fls 5/7), instruída com os documentos de fls 10/16, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de PIS/Pasep (cod. 4574), configurado a partir da retificação da DCTF. Pede também a redução da multa compensada.*

*5. Anexe as fls 59 e seguintes.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, por intermédio da 4ª Turma, no Acórdão nº 08-31.692, sessão de 11/11/2014, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2010*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.*

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual solicita revisão da compensação para o reconhecimento do crédito remanescente no valor de R\$ 74.495,45 e que seja homologada a PER/DCOMP N° 10147.15639.180811.1.3.04-3617.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Na decisão recorrida, foi reconhecido pagamento a maior de Cofins conforme informada na DCTF retificadora, transmitida em 23/03/2012. A DRJ admitiu que o despacho decisório fez o batimento de DARF e a DCTF original; por conseguinte a homologação na PERDCOMP 10147.15639.180811.1.3.04-3617 foi parcial.

O litígio que se afigura após o julgamento da DRJ versa acerca do inconformismo da contribuinte quanto à decisão que reconheceu um valor de crédito de R\$ 1.358,23, ao passo que insiste que seu crédito é de montante maior e suficiente à liquidação do débito.

Portanto, há uma divergência no valor do crédito a ser utilizado em compensação na mencionada Perdcomp.

Não há controvérsias no tocante aos valores do crédito decorrente de pagamento a maior de PIS/Pasep no período 02/2010 (R\$ 226.115,74) e nem na parcela disponível para compensação em razão de pagamento a maior (R\$ 74.495,45). O débito a ser liquidado no PERDCOMP do presente processo é de R\$ 41.837,54.

A recorrente demonstra os valores do crédito utilizados em 3 PERDCOMPs e o saldo remanescente (fl. 76):

1	DARF PIS/Pasep 02/2010		226.115,71
2	Débito na DCTF retificadora		151.620,26
3	Pagamento a maior = crédito informado na DCTF 100.2010.2012.1861677461	(1-2)	74.495,45
4	Parcela utilizada no PERDCOMP nº 10147.15639.180811.1.3.04-3617		41.837,74
5	Parcela utilizada no PERDCOMP nº 17103.80104.041111.1.3.04-557		6.447,07
6	Parcela utilizada no PERDCOMP nº 03598.90389.141111.1.3.04-1184		24.981,54
7	Valor remanescente	(3-4-5-6)	1.229,10

A decisão da DRJ demonstra o valor disponível para a compensação de débitos no PERDCOMP nº 10147.15639.180811.1.3.04-3617 (fl. 65):

1	DARF PIS/Pasep 02/2010		226.115,71
2	Débito na DCTF retificadora		151.620,26
3	Pagamento a maior = crédito	(1-2)	74.495,45
4	Compensações realizadas		73.137,22
5	Valor disponível após compensações realizadas	(3-4)	1.358,23

Como se vê, a DRJ afirma que o crédito disponível no PERDCOMP 10147.15639.180811.1.3.04-3617 (R\$ 1.358,23) não foi suficiente para integral quitação do débito, razão pela qual a homologação foi parcial.

Compulsando os autos não se vislumbra em qual(is) compensação(ões) o valor de R\$ 73.137,22 foi consumido para liquidação de débitos.

A solução do litígio, a meu ver, exige o esclarecimento e verificação da utilização dos valores decorrente do indébito da Cofins do período.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Origem, considerando o indébito de R\$ 226.115,71, tal como reconhecido na decisão *a quo*, informe, através de relatório, demonstrativos e outros documentos pertinentes, a parcela remanescente do indébito disponível à compensação do débito no PERDCOMP 10147.15639.180811.1.3.04-3617.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos coligidos aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim desejar.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira